



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 2

Nota Técnica nº 1/2025/CON2/CGN/ANPD

INTERESSADOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO (CGN).
CONSELHO-DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE DADOS.

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Regulamento sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público, SEI nº 0183406.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Nota Técnica que apresenta as justificativas para a proposta de regulamentação sobre o compartilhamento de dados pessoais no setor público. A regulamentação proposta é resultado das discussões no âmbito do projeto regulatório aberto pelo Termo de Abertura do Projeto – TAP (0050595, constante do processo SEI nº 00261.002676/2023-61), cujo objetivo é dar tratamento ao 13º item da Agenda Regulatória da ANPD para o período 2023-2024, também presente na Agenda 2025-2026.

2.2. O 3º item da Agenda Regulatória da ANPD para o período 2025-2026 apresenta o seguinte texto:

O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as

atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do uso compartilhado de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.

2.3. Conforme preconiza a Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, que orienta o processo de regulamentação na ANPD, o projeto regulatório foi conduzido pela Coordenação Geral de Normatização - CGN, com auxílio de equipe de projeto com representantes da própria CGN e das demais coordenações da ANPD, além de representantes dos gabinetes dos diretores conselheiros. Os servidores Carlos Fernando do Nascimento e Paulo Cesar dos Santos, ambos da Coordenação Geral de Normatização, atuaram como gerentes do projeto.

2.4. A equipe de projeto foi composta pelos seguintes servidores: Albert Franca Josua Costa (Coordenação Geral de Tecnologia e Pesquisa), Fernanda Mansilha da Silva Theodoro (Coordenação Geral de Relações Institucionais e Internacionais), Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves (Coordenação Geral de Fiscalização), Jeferson Dias Barbosa (Gabinete do Diretor Presidente), Jorge Andre Ferreira Fontelles de Lima (Coordenação Geral de Fiscalização), Katia Adriana Cardoso de Oliveira (Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat), Lucas Borges de Carvalho (Gabinete da Diretora Miriam Wimmer), Natália Ives Camurça de Oliveira (Gabinete do Diretor Joacil Rael) e Paulo Vinicius Zanchet Maciel (Coordenação Geral de Normatização).

2.5. Até a elaboração desta Nota Técnica, haviam sido realizadas 22 reuniões da equipe de projeto, com duração variando entre 30 minutos e 90 minutos cada, de janeiro de 2024 até setembro de 2024, online usando a ferramenta MS-Teams. As memórias das 22 reuniões constam do processo SEI nº 00261.002676/2023-61.

2.6. A equipe de projeto discutiu detalhadamente conceitos relacionados ao compartilhamento de dados pelo poder público, bem como analisou possíveis lacunas da LGPD em relação ao tema e determinações explícitas de regulamentação posterior, como é o caso do parágrafo único do art. 27 da LGPD: “A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação”.

2.7. Notas técnicas sobre casos concretos que estiveram sob análise da ANPD, assim como documentação complementar e outros estudos e publicações com referências ou conceitos na órbita do compartilhamento de dados foram trazidos pelos membros da equipe de projeto durante as reuniões e mesmo nos intervalos entre elas, enriquecendo a análise em um processo de elaboração contínuo.

2.8. O procedimento de tomada pública de subsídios, parte da fase de Tomada de Subsídios, embora planejado inicialmente, mostrou-se desnecessário. Após a análise de possíveis questionamentos e assuntos sugeridos pela equipe de projeto para apresentação ao público, concluiu-se que não haveria benefício proporcional ao tempo e aos recursos necessários para a execução do procedimento. Sendo assim, a CGN optou por não realizar a tomada pública de subsídios, sem qualquer prejuízo para o projeto.

2.9. A equipe de projeto elaborou uma proposta de regulamento, que foi submetida à análise do Coordenador-Geral de Normatização. Mantida em sua essência, embora com algumas alterações de redação e de mérito, a nova proposta de regulamento foi avaliada em consulta interna na ANPD, no período de 28/01/2025 a 07/02/2025. Os diversos comentários e sugestões de alterações resultantes da consulta interna, feitos principalmente pelo Conselho Diretor e seus respectivos gerentes de projetos, foram analisados pela equipe e pela Coordenação-Geral de Normatização e acolhidos em grande proporção.

2.10. A Análise de Impacto Regulatório foi conduzida com base em uma abordagem metodológica estruturada, compreendendo inicialmente a identificação detalhada dos problemas regulatórios e dos fatores que os causam, o que permitiu esclarecer o contexto e a relevância da intervenção pretendida. Em seguida, foram definidos os objetivos a serem alcançados pela ação normativa, orientando todo o processo analítico subsequente.

2.11. Foi realizado o mapeamento e a avaliação qualitativa das diferentes alternativas possíveis para enfrentar o problema identificado, incluindo também a hipótese de não intervenção, de forma a assegurar que todas as opções relevantes fossem consideradas. Em seguida, cada alternativa foi submetida a uma análise de características positivas e negativas potenciais, contribuindo para uma visão abrangente e fundamentada das consequências esperadas de sua eventual adoção.

2.12. Por fim, foi apresentada a justificativa detalhada para a escolha da alternativa considerada mais adequada, embasada em critérios qualitativos de razoabilidade, eficiência e eficácia na consecução dos objetivos regulatórios estabelecidos, proporcionando maior segurança e transparência ao processo decisório.

2.13. A decisão pela solução normativa resultou na proposta de regulamento anexa a esta Nota Técnica e composta de 14 artigos para regrar, na medida considerada adequada, o uso compartilhado de dados pelo setor público. Atende, assim, o 3º item da Agenda Regulatória da ANPD para o período 2025-2026, conforme se demonstra no decorrer desta Nota Técnica.

3. ANÁLISE

3.1. Os art. 26 e 27 da LGPD são mencionados explicitamente no 13. item da Agenda Regulatória, que pede sua operacionalização, “especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei”.

3.2. Outros artigos da LGPD também abordam o uso compartilhado, e foram, portanto, analisados e refletidos na proposta de regulamentação.

a) O art. 18 da LGPD assegura ao titular dos dados direitos, como informação sobre entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou seus dados, bem como os direitos de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados pelo controlador e pelas entidades que receberam o dado de forma compartilhada.

b) O art. 25 da LGPD exige que os dados sejam mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

3.3. Complementarmente, de forma a coletar informações do ponto de vista de controladores e operadores que atuam no poder público, foram realizadas reuniões técnicas ainda na fase anterior à criação da equipe de projeto. As gravações das reuniões foram disponibilizadas à equipe de projetos.

3.4. Da análise dos artigos 26 e 27 da LGPD

3.4.1. O art. 26 da LGPD esclarece que o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público pode ser realizado quando “atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas”, e que devem ser respeitados os princípios listados no art. 6º da LGPD: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

3.4.2. O Parágrafo 1º do art. 26 veda a transferência pelo Poder Público de dados pessoais a entidades privadas, excetuando-se alguns casos. Entre eles estão:

- a) “casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico”;
- b) “casos em que os dados forem acessíveis publicamente”;

- c) “quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”;
- d) “prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados”.

3.4.3. Certamente os casos de exceção à proibição de transferência estão subordinados ao caput do art. 26, ou seja, não basta haver uma hipótese legal nos termos do art. 7º e 11 ou respaldada em contratos, se a transferência não “atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas”.

3.4.4. Por fim, o parágrafo 2º do Aart. 26 esclarece que esses contratos e convênios devem ser comunicados a ANPD.

3.4.5. O art. 27 traz, para o caso de comunicação ou compartilhamento de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado, a obrigatoriedade de informar à ANPD e a dependência de consentimento do titular, com exceções. Entre elas, as exceções que constam do § 1º do art. 26.

3.4.6. O Parágrafo único do art. 27 diz que “a informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação”.

3.4.7. Assim, observa-se diversos elementos dos artigos 26 e 27 da LGPD que carecem de detalhamento e definições para a efetiva operacionalização.

3.5. Das reuniões técnicas

3.5.1. O objetivo das reuniões técnicas, na fase de Tomada de Subsídios, era melhor compreender, junto a atores relevantes no contexto da esfera pública, como o compartilhamento era executado e visto por esses atores, e receber impulsos, com as percepções, dificuldades e problemas enfrentados por eles no que diz respeito ao compartilhamento.

3.5.2. Foram realizadas duas reuniões técnicas com a empresa Serpro no mês de novembro de 2023 (dias 8 e 22), uma reunião com a empresa Dataprev no dia 19/12/2023, e duas reuniões com a Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), sendo a primeira em 20/12/2023, e a segunda, em 01/02/2024. A segunda reunião com a SGD foi especificamente sobre alterações no Decreto 10.046/2019, e já contou com a presença da equipe de projeto.

3.5.3. Considerando o grande volume de dados pessoais tratados

pelas duas empresas e o papel relevante no Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal (Sisp) desempenhado pela Secretaria de Governo Digital, foi explicado aos três atores (Serpro, DATAPREV e SGD) o objetivo das reuniões, esclarecendo que não havia nesse momento qualquer intenção fiscalizatória, de modo que os participantes poderiam se expressar livremente e sem preocupação.

3.5.4. As reuniões trouxeram diversos elementos para a discussão no decorrer do projeto. Serpro e Dataprev mostraram a perspectiva de operadores de dados, enquanto a SGD trouxe a visão da governança pública dos dados, dada sua posição como órgão central do Sisp (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação), além de seu papel na presidência do Comitê Central de Governança de Dados. A SGD é o principal órgão executivo no que se refere ao tratamento e o compartilhamento de dados do governo federal.

3.5.5. Entre elementos que suscitaron discussão e aprofundamento pela equipe de projeto, menciona-se principalmente a questão de possíveis conflitos de interesse, sejam no operador ou no controlador, em relação ao compartilhamento de dados pessoais no setor público: operadores ou controladores que atuam em determinada área, como por exemplo, a área financeira, e que poderiam fazer uso dos dados para finalidades estranhas às identificadas inicialmente, motivados por benefícios decorrentes da posse dos dados.

3.5.6. Notou-se também, a partir da interação com os três atores, a existência de dúvidas e incertezas que, a princípio, estariam fora do escopo deste projeto. Menciona-se, por exemplo, questionamentos sobre a necessidade de critérios mais claros a respeito dos princípios norteadores do tratamento de dados (LGPD, Art. 6), e definição do papel e da responsabilidade do operador em relação ao compartilhamento de dados.

3.5.7. Outros pontos encontram-se no cerne deste projeto, como a necessidade de critérios claros e bem definidos para a operacionalização do art. 26 da LGPD. Por exemplo, o § 1º do art. 26 veda a transferência de dados pessoais a entidades privadas, exceto (inciso IV) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Assim, é necessário esclarecer se existiriam limites para previsão legal ou a transferência respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, para o compartilhamento entre entes públicos e privados.

3.5.8. Por último, especialmente em função da análise do Decreto nº 10.046/2019, foi questionado se a busca pela eficiência no compartilhamento poderia, de alguma maneira, relativizar os princípios estabelecidos pela LGPD. Concluiu-se que a resposta é negativa, e que tais princípios tampouco

constituem obstáculo à eficiência.

3.6. Do problema regulatório e dos objetivos a serem alcançados

3.6.1. O problema regulatório relacionado ao compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público foi determinado durante a fase de Análise de Impacto Regulatório (AIR). No Relatório (0183405) foram identificados como componentes do problema regulatório:

- a) a assimetria informacional, alimentada pela ausência de critérios objetivos para garantir transparência no uso compartilhado de dados pelo poder público;
- b) as externalidades negativas para os titulares, decorrentes do eventual uso irregular dos dados pessoais, tratados fora dos limites necessários definidos na legislação e em desrespeito aos seus direitos; e
- c) a insegurança jurídica, fomentada pela ausência de normas claras sobre os procedimentos e requisitos formais necessários para a regularidade do uso compartilhado dos dados pessoais entre órgãos públicos e entre estes e agentes privados, em benefício do interesse coletivo.

3.6.2. A partir do problema regulatório e dos grupos por ele afetados, a AIR listou os objetivos a serem alcançados com a regulação:

- a) aumentar a transparência, para que os cidadãos tenham acesso claro e compreensível às informações sobre o compartilhamento de seus dados, para que possam reconhecer a atuar para impedir usos indevidos ou excessivos de seus dados pessoais, reduzindo riscos de exposição ou tratamento incompatível com a finalidade original da coleta;
- b) estabelecer critérios objetivos e diretrizes para o uso compartilhado de dados, reduzindo ambiguidades interpretativas e divergências na aplicação da LGPD, de forma a minimizar riscos de inconformidade para os órgãos públicos e entidades envolvidas no compartilhamento, garantindo conformidade com a legislação vigente;
- c) fixar diretrizes claras sobre a governança do uso compartilhado para atender a finalidades legítimas de órgãos e entidades públicas, e empresas privadas, atuando no interesse público, de forma a privilegiar o cumprimento dos direitos dos titulares dos dados pessoais tratados; e

d) especificar quais informações devem ser disponibilizadas à ANPD e de que forma, permitindo uma supervisão eficiente e facilitando a fiscalização de eventuais irregularidades, evitando esforços de conformidade desproporcionais para os regulados que operem legitimamente o uso compartilhado, assim como o consumo de recursos regulatórios desnecessários pela ANPD.

3.6.3. A proposta de regulamento, anexa a esta Nota Técnica, atende, entre outros, os objetivos listados no item anterior.

3.6.4. O regulamento está dividido em três capítulos (“Disposições Preliminares”, “Dos Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados Pessoais” e “Da Transparência e da Informação à ANPD sobre o Uso Compartilhado”) e possui 15 artigos, explicados nas próximas seções.

3.7. Da proposta de regulamentação

3.8. A minuta do Regulamento sobre o Uso Compartilhado de Dados Pessoais pelo Poder Público tem a seguinte estrutura:

- a) CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- b) CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA O USO COMPARTILHADO DE DADOS PESSOAIS
- c) CAPÍTULO III - DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO À ANPD SOBRE O USO COMPARTILHADO

3.9. Capítulo I - Das Disposições Preliminares

3.9.1. O art. 6º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que dita normas para a elaboração de atos normativos, estabelece que os primeiros dispositivos do texto do ato normativo indicarão o seu objeto e o seu âmbito de aplicação. Seguindo essa determinação, os artigos 1º, 2º e 3º do regulamento estabelecem o escopo.

3.9.2. O art. 1º do Regulamento esclarece que se trata de regular o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, não se aplicando, portanto, ao uso compartilhado exclusivamente por pessoas jurídicas de direito privado. Complementarmente, o parágrafo único traz o conceito de uso compartilhado da LGPD (art. 5º, inciso XVI).

3.9.3. O art. 2º retoma o escopo de poder público e o define como pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

3.9.4. O parágrafo único do artigo 2º inclui, por meio do inciso I, nas regras do poder público as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas (LGPD, art. 24, parágrafo único). Por sua vez, o inciso II inclui igualmente as empresas privadas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, no âmbito das atividades da sua concessão, permissão ou autorização, nos termos apresentados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0183405)

3.9.5. O art. 3º exclui do escopo do regulamento dados abertos e tratados em transparência ativa, ou seja, dados disponibilizados pelo poder público sem que haja solicitação de interessados.

3.9.6. O parágrafo 1º do art. 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 preconiza que atos normativos não conterão dispositivo com relação de conceitos, exceto quando se tratar de palavra ou expressão nova, que não conste de dicionários de língua portuguesa e cujo significado não possa ser reconhecido imediatamente pelo intérprete, ou com múltiplos significados.

3.9.7. No entanto, entende-se que o regulamento em questão, além de estar situado na temática da proteção de dados pessoais, relativamente desconhecida pela população brasileira, ainda traz conceitos novos e que carecem de definição. Assim, optou-se por apresentar definições importantes para o bom entendimento do regulamento no artigo 4º. Especialmente os conceitos de “agente de tratamento emissor” e “agente de tratamento recebedor” são essenciais para o entendimento do Regulamento, e não estão presentes em outros regulamentos ou documentos publicados pela ANPD. Também relevantes, são apresentadas as definições de dados abertos, dado pessoal, medidas de segurança e transparência ativa.

3.9.8. O art. 5º faz referência aos fundamentos, princípios, hipóteses legais, garantias, direitos, obrigações e diretrizes da LGPD que devem ser observados no uso compartilhado pelo poder público. Destacam-se o respeito à privacidade, ao direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa; a diretriz dada pelo art. 25 da LGPD, que pede que os dados sejam estruturados e em formato interoperável para o uso compartilhado; o princípio da transparência dado pelo art. 6º, VI da LGPD; e a adoção de boas práticas e medidas de segurança, conforme preconiza o Capítulo VII – Da Segurança e das Boas Práticas – da LGPD.

3.10. **Capítulo II - Dos Requisitos para o Uso Compartilhado de Dados**

3.10.1. Este capítulo tem entre seus objetivos principais regulamentar o parágrafo único do art. 27 da LGPD, no que concerne aos dados que devem ser

informados à ANPD no caso de uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, bem como estabelecer os critérios para o uso compartilhado, conforme preconizam os artigos 26 e 27 da LGPD.

3.10.2. Os critérios que autorizam o uso compartilhado estão distribuídos entre os artigos do capítulo II, do seguinte modo:

- a) O art. 6º restringe o uso compartilhado de dados pessoais ao atendimento de finalidade específica de execução de políticas públicas e de atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, nos termos do art. 26 da LGPD.
- b) O art. 8º dispõe sobre os requisitos que devem conter a decisão administrativa ou os instrumentos referidos no art. 7º, com destaque para o inciso IX, que pede indicação de vedação ou condições para o agente de tratamento recebedor compartilhar dados recebidos, e o art. 10 confirma a necessidade de autorização explícita para a execução dessa operação.
- c) O art. 8º, parágrafo único, dispõe que a definição de responsabilidades de que trata o inciso II do *caput* incluirá as instruções e as condições a serem observadas para o tratamento dos dados pessoais pelo agente de tratamento recebedor, na hipótese em que este atuar como operador, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Esse dispositivo reforça o entendimento do disposto no Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado de formalização de contratos entre o controlador e o operador.
- d) O art. 9º, § 1º, especifica critérios para a avaliação de compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso do dado compartilhado. O § 2º do art. 8º veda o compartilhamento no caso de a avaliação resultar em incompatibilidade.
- e) O art. 11º segue a referência direta aos artigos 26 e 27 da LGPD para normatizar o uso compartilhado dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado. Esse compartilhamento dependerá de consentimento ou outra hipótese legal adequada, de acordo com os artigos 7º e 11 da LGPD, e está limitado aos casos listados nos incisos de I a IV.

3.10.3. O art. 7º especifica que o uso compartilhado seja motivado e formalizado por decisão administrativa da entidade que cede os dados (agente de tratamento emissor) ou contrato, convênio ou instrumento congêneres firmado entre a entidade que cede os dados (agente de tratamento emissor) e a entidade que os recebe (agente de tratamento recebedor).

3.10.4. Considerou-se importante diferenciar a parte que "cede" os dados, daquela que "recebe" os dados. Embora existam diversos termos em referências relevantes que descrevem tais atores, decidiu-se utilizar os termos "agente de tratamento recebedor" e "agente de tratamento emissor", definidos no art 4º, incisos III e IV. O "agente de tratamento emissor" é o controlador que, no exercício de uso compartilhado, recebe os dados pessoais de um "agente de tratamento emissor".

3.10.5. Complementarmente, o art. 8º do regulamento proposto especifica por meio dos incisos de I a X as informações sobre o uso compartilhado que devem ser incluídas no instrumento de formalização a ser utilizado. Foram definidas informações que garantem a segurança e a transparência da operação de compartilhamento, tais como identificação dos controladores e seus respectivos encarregados, quais dados pessoais são compartilhados, meios e procedimentos, duração do uso compartilhado, vedação ou indicação das condições para que o controlador-destino compartilhe os dados.

3.10.6. O art. 8º igualmente lista informações relevantes para mitigar a possibilidade de um compartilhamento indevido. Assim, é necessário apresentar a finalidade específica do uso compartilhado, a hipótese legal utilizada, e a verificação da compatibilidade entre a finalidade original para a qual os dados pessoais foram coletados e a finalidade do uso compartilhado. A avaliação de compatibilidade entre a finalidade original da coleta de dados pessoais e a finalidade do uso compartilhado é essencial para garantir a conformidade do tratamento com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a proteção dos direitos dos titulares.

3.10.7. As diretrizes e os critérios principais para a verificação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado são detalhados no art. 9º. Foram elencados seis critérios principais (entre outros, como menciona o caput do artigo), que serão detalhados nos próximos itens. Caso se verifique incompatibilidade entre as finalidades original e do uso compartilhado, o compartilhamento de dados pessoais não deve ser realizado, de acordo com o parágrafo 2º.

3.10.8. O 1º critério, dado pelo inciso I, é o atendimento do interesse público e da finalidade específica do tratamento dos dados compartilhados, bem como a compatibilidade da finalidade com as competências legais dos

órgãos ou entidades envolvidos. Esse critério assegura que o compartilhamento de dados entre órgãos ou entidades do poder público esteja vinculado a finalidades legítimas e compatíveis com suas atribuições legais. A compatibilidade da finalidade evita desvios no uso dos dados e garante que o tratamento ocorra dentro dos limites do interesse público, protegendo os titulares contra utilizações indevidas ou excessivas.

3.10.9. O 2º critério, dado pelo inciso II, é a análise do contexto, da origem e da forma pelos quais os dados compartilhados foram coletados. Dados obtidos diretamente dos titulares sob determinadas condições (por exemplo, com consentimento para uma finalidade específica) podem ter restrições maiores de compatibilidade do que dados obtidos por obrigação legal ou interesse público. Esse critério evita que dados sejam utilizados em contextos desproporcionais ou alheios à sua coleta original.

3.10.10. O 3º critério, dado pelo inciso III, é a existência de relacionamento pretérito entre o titular e o agente de tratamento recebedor. Se há um histórico de interação entre o titular e o agente que receberá os dados, pode haver maior previsibilidade e menor impacto sobre os direitos do titular. Esse critério ajuda a avaliar se o compartilhamento se alinha às expectativas legítimas dos titulares.

3.10.11. O 4º critério, dado pelo inciso IV, é a natureza dos dados pessoais, especialmente no caso de dados sensíveis. Dados sensíveis exigem um nível de proteção mais rigoroso, pois podem resultar em impactos mais graves sobre os titulares.

3.10.12. O 5º critério, dado pelo inciso V, é a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior. A existência de uma relação lógica e coerente entre o propósito original da coleta e a nova finalidade do uso compartilhado evita que dados sejam utilizados para propósitos completamente diferentes daqueles previstos inicialmente.

3.10.13. O 6º critério, dado pelo inciso VI, refere-se às expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento do dado compartilhado sobre seus direitos. Os titulares dos dados têm expectativas sobre o uso de suas informações, de modo que é necessário equilíbrio entre a utilidade do compartilhamento e a proteção dos seus direitos. Assim, mitiga-se usos inesperados que possam causar impactos.

3.10.14. O Regulamento aborda no art. 10º a possibilidade de o agente de tratamento recebedor compartilhar os dados recebidos, seja com outros órgãos ou entidades públicas ou com pessoas jurídicas de direito privado. Essa operação é vedada à princípio, exceto se expressamente autorizada pelo agente de tratamento emissor, conforme o art. 8º, inciso IX, do Regulamento.

A intenção do art. 10º é explicitar a relevância de haver permissão prévia do controlador-origem para executar essa operação, que por definição, não deveria ser realizada.

3.10.15. O art. 11, último artigo do Capítulo II, normatiza o uso compartilhado de dados entre órgão ou entidade pública e pessoa jurídica de direito privado, operação abordada no art. 26, parágrafo 1º, e no art. 27, caput, da LGPD. Do art. 27, traz o consentimento do titular como condição para o uso compartilhado, sem deixar de mencionar a possibilidade de outra hipótese legal prevista art. 7º ou no art. 11 da LGPD, estabelecendo nos incisos de I a IV as exceções que o art. 26 lista.

3.11. Capítulo III - Da Transparência e da Comunicação do Uso Compartilhado de Dados Pessoais à ANPD

3.11.1. A regulamentação do parágrafo único do art. 27 da LGPD visa estabelecer quais dados relativos ao uso compartilhado devem ser informados, e a forma pela qual essa informação é recebida pela ANPD. Cabe destacar que foram considerados na proposta o custo regulatório que a obrigatoriedade de envio das informações geraria para todas as partes envolvidas, a utilidade das informações, não apenas para a ANPD, mas também para os titulares dos dados e outros interessados, bem como se existiria necessidade da ANPD de receber incondicionalmente informações relativas a todos os compartilhamentos na esfera do poder público.

3.11.2. Considerou-se, nesse sentido, que não há necessidade de a ANPD receber informação sobre todos os usos compartilhados, mas que as informações devem estar disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos e das pessoas jurídicas de direito público que compartilham dados pessoais. Caso seja necessário, a ANPD buscará os dados no sítio eletrônico e poderá requisitar as informações, conforme o art. 14 da proposta de regulamento. Considerou-se suficiente que as informações estejam disponíveis nos sítios eletrônicos dos órgãos e das pessoas jurídicas de direito público que compartilham dados pessoais, dispensando o envio dessas para a ANPD.

3.11.3. As informações relevantes sobre o uso compartilhado, do ponto de vista do regulador, devem estar presentes no documento de motivação e formalização (decisão administrativa, contrato, convênio ou instrumento congêneres), conforme especifica o art. 8º do Regulamento. Pede-se, no parágrafo 2º do art. 12, que esse documento seja disponibilizado integralmente no sítio eletrônico dos controladores.

3.11.4. Não obstante, houve a preocupação de que o documento de motivação e formalização não seja um meio adequado, direto e simples de informação para os titulares dos dados. Por essa razão, o art. 12, nos incisos

de I a VI, elenca um grupo mínimo de informações que devem constar nos sítios eletrônicos de forma clara, adequada e ostensiva, em local de destaque e de fácil acesso, destinadas aos titulares. Embora algumas informações também estejam presentes no documento de formalização, essa exigência permite aos titulares uma visão rápida e abrangente do uso compartilhado de seus dados.

3.11.5. Entre as informações mínimas a serem disponibilizadas estão listados a identificação dos controladores, os dados pessoais objetos do uso compartilhado e da finalidade específica do compartilhamento, a data de início e término do uso compartilhado de dados e, quando for o caso, o prazo para eliminação dos dados pessoais compartilhados, a definição de responsabilidades de cada controlador em relação aos direitos dos titulares, a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do uso compartilhado, e os canais disponibilizados para o exercício dos direitos do titular.

3.11.6. O parágrafo 1º do art. 12 demonstra a preocupação com dados pessoais de crianças, adolescentes e idosos, pedindo que o uso compartilhado desse tipo de dado seja apresentado com destaque.

3.11.7. Observe-se que art.13 do Regulamento esclarece que a disponibilização da íntegra do documento de formalização dispensa o controlador de enviar informações à ANPD.

3.11.8. Por fim, o art. 14 traz à ANPD a possibilidade de requerer documentação referente ao uso compartilhado de dados pessoais, se necessário, com prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, sendo esse considerado um prazo razoável para o atendimento da solicitação, tendo em vista que a documentação já estaria elaborada. Já o art. 15 permite à ANPD estabelecer, por meio de ato do Conselho Diretor, hipóteses nas quais a documentação prevista no art. 14 deverá ser realizada independentemente de prévia solicitação.

4. CONCLUSÃO

4.1. A presente Nota Técnica fundamenta a necessidade e a adequação da definição de regulamentação sobre o compartilhamento de dados pessoais pelo setor público, conforme previsto no 13º item da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024 e no 3º item da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026 .

4.2. O estudo conduzido identificou lacunas na aplicação prática dos artigos 26 e 27 da LGPD, tornando necessária a intervenção regulatória para garantir maior clareza e segurança jurídica no compartilhamento de dados

entre órgãos públicos e entre o setor público e o setor privado.

4.3. O regulamento proposto estabelece critérios objetivos para a realização do compartilhamento, incluindo requisitos para a formalização desse processo, a definição de responsabilidades dos agentes envolvidos e a necessidade de avaliação da compatibilidade entre a finalidade original da coleta e a finalidade do uso compartilhado. Além disso, o regulamento detalha as informações que devem ser fornecidas à ANPD e ao público, reforçando a transparência do processo.

4.4. Diferentemente de uma abordagem que exigiria o envio sistemático de informações à ANPD, optou-se por um modelo no qual os dados sobre o compartilhamento devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos dos agentes de tratamentos envolvidos, permitindo que a ANPD acesse essas informações conforme necessário. Essa escolha reduz encargos administrativos sem comprometer o controle e a possibilidade de fiscalização do uso compartilhado de dados pessoais.

4.5. Assim, a regulamentação proposta representa um avanço na governança do compartilhamento de dados pelo setor público, estabelecendo diretrizes claras e previsíveis, sem impor exigências excessivas às entidades públicas. O modelo adotado busca equilibrar a necessidade de uso compartilhado de dados para fins legítimos de interesse público com a proteção dos direitos dos titulares, garantindo conformidade com a LGPD.

4.6. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da proposta à Procuradoria Federal Especializada da ANPD.

5. ANEXOS

5.1. Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0183405)

5.2. Minuta do Regulamento sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público (SEI nº 0183406)

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

PAULO VINICIUS ZANCHET MACIEL

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO

Especialista em Regulação

Coordenador de Normatização 2

De acordo. Encaminha-se a proposta à Procuradoria Federal Especializada da ANPD.

Brasília, *na data da assinatura.*

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 30/04/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento, Coordenador(a)**, em 30/04/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Zanchet Maciel, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG**, em 30/04/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0181965** e o código CRC **893BE5F6**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o
Processo nº 00261.002676/2023-61

SEI nº 0181965